

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

TJRJ CAP FP11 202116154161 01/09/21 18:04:54138796 PROGGER-VIRTUAL

PROCESSO:	0081800-52.2017.8.19.0001
AÇÃO:	COBRANÇA DE ICMS - OUTROS / IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS / IMPOSTOS
AUTOR:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
RÉU:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Versa a presente demanda judicial sobre o Processo de Cobrança de ICMS - Outros / Imposto sobre circulação de mercadorias / Impostos, sendo o Autor a SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA e o Réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, insurgindo a Executada contra o Auto de Infração n° 03.423652-1 lavrado no Processo Tributário Administrativo n° E04-33001020/2013, instaurado em 25/11/2013 lavrado pelo Estado do Rio de Janeiro/Procuradoria Geral do Estado no valor atualizado de R\$ 57.203,08 (sendo: R\$ 20.470,06 Valor Principal; R\$ 15.352,54 Multa; R\$ 14.215,96 Juros de Mora; R\$ 7.164,52 Multa Moratória) conforme demonstração a seguir.

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	20.470,06
Multa	15.352,54
Juros de Mora	14.215,96
Multa Moratória	7.164,52
Total	57.203,08

Exigindo o recolhimento do ICMS e multa relativo as notas fiscais avulsas n° 432241, 432242, 432243, 432244 e 432245 apresentadas as Fls. 65/67 e 134/135.

II – AUTO DE INFRAÇÃO

2. Do Auto de Infração nº 03.423652-1.

VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03.423652-1 (Fls. 59/61)		
NÚMERO	DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
03.423652-1	Imposto	20.470,06
	Multa	15.352,54
TOTAL		35.822,60

- **Dispositivos Infringidos Embasado no Auto de Infração:** Art. 3º, Inc I, e Art. 47, Inc I, da Lei nº 2657/96.
- **Penalidade:** Art. 60, Inc I, alínea “b”, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12.
- **Relato Do Fiscal:** *“São exigidos ICMS e Multa por não recolher o ICMS devido relativo a saída de mercadorias tributadas, acompanhadas das notas fiscais avulsas nº 432241, 432242, 432243, 432244 e 432245 emitidas pela própria atuada. Mercadorias descritas nas referidas notas no valor total de R\$ 107.725,00 (cento e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), saídas para venda no evento 68º Congresso Brasileiro de Cardiologia realizado no dia 28/09 a 01/10/2013 no Rio Centro – Rio de Janeiro. Imposto cobrado antecipadamente mediante DARJ 1201309270100000654233599, vencido em 27/09/2013, no valor de R\$ 20.470,05 (vinte mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos).”*

59



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0001 - IFE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES
R. BUENOS AIRES 29/ 3º ANDAR CENTRO - CEP 20.070-021 RIO DE JANEIRO - RJ
Auto de Infração de ICMS nº 03.423652-1

Processo **E04-33001020/2013**

Data	Folha	Folhas
25/11/2013	3	1342703

Para uso da Repartição Fiscal

01 - PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO: 08VOL FISCALIZAÇÃO VOLANTE Nº do RAF:

02 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO Inscrição Estadual: **99.100.010**

Razão Social: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA CNPJ/CPF: 31.444.094/0001-11

Nome Fantasia: CNAEF: 5249-3/99

Endereço: AVN MARECHAL CÂMARA, 180 - 3º ANDAR - CENTRO Cod.:1813

20020-907 - SAO PAULO - SP

03 - INFRAÇÃO: Deixar de recolher o ICMS devido

04 - RELATO

São exigidos ICMS e MULTA por não recolher o ICMS devido relativo à saída de mercadorias tributadas, acompanhadas das NOTAS FISCAIS AVULSAS nº432241, 432242, 432243, 432244 e 432245 emitidas pela própria autuada. Mercadorias, descritas nas referidas notas, no valor total de R\$ 107.725,00 (cento e vinte e sete mil setecentos e vinte e cinco reais), saídas para venda no evento 68º CONGRESSO BRASILEIRO DE CARDIOLOGIA realizado do dia 28/09 a 01/10/2013 no Rio Centro - Rio de Janeiro. Imposto cobrado antecipadamente mediante DARJ 1201309270100000654233599, vencido em 27/09/2013, no valor de R\$ 20.470,05 (vinte mil quatrocentos e setenta reais e cinco centavos).

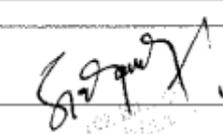
Documentos em anexo:
PEDIDO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO preenchido pela autuada
NOTAS FISCAIS AVULSAS 432241, 432242, 432243, 432244 e 432245
TERMO DE PERMISSÃO DE USO entre a autuada e organizadora do evento.

05 - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:
Art. 3º, inc. I, e art. 47, inc. I, da Lei nº 2657/96

COMPLEMENTO:

OBSERVAÇÃO:

06 - PENALIDADES:
Art. 60, inc. I, alínea "b", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12



07 - FISCAIS DE RENDAS AUTUANTES

Nome: BIANCA PEREZ BARCELLOS Matrícula: 0963605-1 Assinatura:

08 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECLAMADO	09 - INTIMAÇÃO								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;">IMPOSTO</td> <td style="text-align: right;">20.470,06</td> </tr> <tr> <td>MULTA</td> <td style="text-align: right;">15.352,54</td> </tr> <tr> <td>MULTA FORMAL</td> <td style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td>TOTAL SEM A MORA</td> <td style="text-align: right;">35.822,60</td> </tr> </table> <p style="text-align: center; font-size: small;">Valores expressos em Reais</p>	IMPOSTO	20.470,06	MULTA	15.352,54	MULTA FORMAL	0,00	TOTAL SEM A MORA	35.822,60	<p>O autuado fica intimado, no prazo de 30 dias a partir da data de ciência, a recolher os valores exigidos neste auto de infração, sujeitos a juros de mora, ou apresentar impugnação, com recolhimento da taxa de serviços estaduais, nos termos da legislação vigente. Desatendido este prazo, sem qualquer outra notificação, o contribuinte será considerado rebel e confesso, e o crédito tributário, definitivamente constituído, será inscrito em Dívida Ativa. Para emissão da guia de pagamento, acesse o serviço "Portal de Pagamentos" na página da Secretaria de Fazenda na Internet (http://www.safaz.rj.gov.br). As multas serão reduzidas em 50 %, se o auto for pago em 30 dias a partir da data de ciência. Para elucidação de quaisquer dúvidas ou consulte ao processo administrativo, compareça à repartição fiscal abaixo.</p>
IMPOSTO	20.470,06								
MULTA	15.352,54								
MULTA FORMAL	0,00								
TOTAL SEM A MORA	35.822,60								

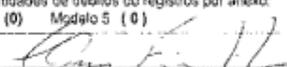
10 - REPARTIÇÃO FISCAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO
1-IFE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES-R. BUENOS AIRES 29/ 3º ANDAR CENTRO - CEP 20.070-021 RIO DE JANEIRO - RJ-RIO DE JANEIRO -

11 - LAVRATURA E CIÊNCIA

Local da ciência IFE BARREIRAS FISCAIS	Data Lavratura: 11/11/2013
Nome do cientificado LUCAS FREIRE SILVA	Data da ciência 14/01/2014
	Hora da ciência 13:55

Vínculo com o autuado	Documento de Identificação		
	Nº do Documento	Órgão Emissor	Data Emissão
PROCURADOR	20.839.359-7	DIC	18/02/2011

Recebi uma via do auto de infração com as seguintes quantidades de débitos ou registros por anexo:
Modelo 1 (1) Modelo 2 (0) Modelo 3 (0) Modelo 4 (0) Modelo 5 (0) Qtd de outros documentos anexos
Modelo 6 (1) Outros (15)

Assinatura do autuado ou seu representante legal: 





Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0001 IFE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES
R. BUENOS AIRES 291 3º ANDAR CENTRO - CEP 20.070-021 RIO DE JANEIRO - RJ

Auto de Infração de ICMS nº 03.423652-1

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6

Processo: E-04/033/10201/2013
Data: 26/11/2013 Folha: 04 Rubrica: [assinatura]
1938387-8 Para ser da Repartição Fiscal

Pág.

CÓPIA DA IDENTIDADE do representante legal da AUTUADA
PROCURAÇÃO constituindo o representante legal
COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL DA AUTUADA
ESTATUTO SOCIAL DA AUTUADA
DARJ 1201309270100000654233599
Comprovante do não pagamento do DARJ (Sistema ARRECADAÇÃO)







Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Repartição Fiscal 0001 - IFE BARREIRAS, TRÂNSITO E TRANSPORTES
R. BUENOS AIRES 291 3º ANDAR CENTRO - CEP 20.070-021 RIO DE JANEIRO - RJ

Auto de Infração de ICMS nº 03.423652-1

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO E DA MULTA PROPORCIONAL - MODELO 1

Processo: E-04/033/10201/2013
Data: 26/11/2013 Folha: 05 Rubrica: [assinatura]
1938387-8

Pág.

Fato Gerador	Vencimento	Valores Históricos (R\$)		Valores Atualizados ¹ (R\$)		% Multa	Código
		Imposto	Multa	Imposto	Multa		
24/09/2013	24/09/2013	20.470,05	15.352,54	20.470,06	15.352,54	75,00	00553
		20.470,05	15.352,54	20.470,06	15.352,54		

Aplicada multa mínima no valor de 1.082,97 Reais em virtude do limite legal previsto

¹ Valores atualizados pela UFIR-RJ fixada para o exercício de 2013, nos casos previstos na Lei nº 6.269/2012.

Código e capitulação legal da penalidade aplicada

00553 - Art. 60, inc. I, alínea "b", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12



III – OBJETO DA PERÍCIA

3. Trata-se de Perícia Contábil solicitada pelo Autor às fls. 824, deferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro às fls. 837, *in verbis*:

- Solicitação da Prova Pericial – Fls. 824:

“...1. – Segundo dispõe o art. 150, VI, c, da Constituição são imunes a impostos o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

2. – Por sua vez, o Código Tributário Nacional determina quais são esses requisitos a que se refere o texto constitucional, discriminando-os nos três incisos de seu art. 14...

...Ante o exposto, a Sociedade Brasileira de Cardiologia, atendendo ao despacho retro (fls. 815), especifica as seguintes provas que pretende produzir:

(a) Pericial contábil, com o objetivo de demonstrar o atendimento, pela autora, dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional; e...”

- Decisão – Fls. 837:

“Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidade a ser sanada.

Fixo como ponto controvertido do processo o próprio mérito, ou seja, a questão da imunidade suscitada pela parte autoral.

Desta forma, defiro as provas documentais e pericial requerida pela autora.

Nomeio como perito contábil do Juízo o Sr. Jhonni Gomes Carvalho, CPF 077.697.209-07, CRC nº RJ -124869/O-8, com escritório na Rua da Conceição nº 13, sala 604, Centro Niterói, telefones 2717-6755 ou 98269-9103, email aconnt@aconnt.com.br...

IV – EXAMES REALIZADOS

4. Determinado o início da prova pericial, considerando o objeto pericial estabelecido, a perícia técnica verificou que todos os elementos necessários a instrução do feito constava nos autos.
- Deste modo, examinou-se, minuciosamente, os documentos que constavam nos autos do processo, sendo demonstrado a seguir o “Resultado dos Exames Realizados”.

V – RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS

5. Preliminarmente, em virtude do objeto pericial requerido pelo Autor e deferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz, qual seja:

“...1. – Segundo dispõe o art. 150, VI, c, da Constituição são imunes a impostos o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

2. – Por sua vez, o Código Tributário Nacional determina quais são esses requisitos a que se refere o texto constitucional, discriminando-os nos três incisos de seu art. 14...

...Ante o exposto, a Sociedade Brasileira de Cardiologia, atendendo ao despacho retro (fls. 815), especifica as seguintes provas que pretende produzir:

(a) Pericial contábil, com o objetivo de demonstrar o atendimento, pela autora, dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional; e...”

Este Perito examinou toda a documentação carreada aos autos processuais e, a partir desta análise minuciosa, manifesta sobre as questões apontadas neste processo.

No tocante a questão da imunidade suscitada pela parte autora, vejamos a Legislação:

➤ Art. 150, VI, c, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**”

➤ Art. 14 do Código Tributário Nacional:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

➤ Alínea “C” do inciso IV do artigo 9º do Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001).

No tocante a questão das demonstrações de resultados/contábeis, estas foram apresentadas conforme as Fls. 655/666, auditadas pela empresa Indep Auditores Independentes S/S.

6. A partir das informações supra consolidadas, bem como considerando que os quesitos formulados pelas partes são pertinentes ao objeto da prova consignada, passamos as respostas aos quesitos, resultado dos exames realizados em toda documentação disponibilizada nos autos do processo.

VI – QUESITOS DO AUTOR (Fls. 854/855)

- 1) *O Autor é Contribuinte de ICMS ?*

Resposta: A resposta é negativa. O Autor não é contribuinte do ICMS.

- 2) *Contribuinte de ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. No caso do Autor, a venda ocorreu de forma eventual, ou seja, fora de sua habitualidade e de seu objeto social e ainda tendo a renda convertida em caráter educacional e assistencial do Autor conforme estabelece o item 1.3 de seu estatuto. Considerando as considerações acima, o ICMS cobrado pelo Réu é devido?*

Resposta: Consoante ao Art. 150, VI, c, da Constituição Federal e ao Art. 14 do Código Tributário Nacional, embasado na Auditoria apresentada as Fls. 655/666 e no Objeto Social descrito em seu Estatuto, não haveria incidência de parcela do ICMS sobre a operação realizada.

- 3) *Considerando o quesito n.º 2, as receitas das vendas mencionadas foram convertidas em caráter educacional e assistencial do Autor tendo em vista as demonstrações contábeis apresentadas?*
Resposta: A resposta é positiva, consoante ao apresentado nas Fls. 655/666 pela Auditoria.

- 4) *O Artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil De 1988, Estabelece:*

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Consoante estabelece a CRFB e o objeto social no Estatuto Social do Autor, podemos concluir que o mesmo goza dos benefícios do Princípio da Imunidade Tributária?

Resposta: A resposta é positiva, consoante as suas atividades desenvolvidas.

- 5) *O Autor possui escrituração contábil regular conforme estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade considerando suas atividades?*

Resposta: A resposta é positiva consoante aos relatórios contábeis apresentados pela empresa Indep Auditores Independentes S/S, conforme as Fls. 655/666.

- 6) *Em face das demonstrações contábeis apresentadas, o Autor distribuiu quaisquer parcelas de seu patrimônio ou renda para seus associados ou diretores? Em caso de afirmativo, identificar junto às demonstrações contábeis apresentadas.*

Resposta: A resposta é negativa, consoante ao apresentado nas Fls. 655/666 pela Auditoria.

7) *Foi constatado qualquer atividade efetuada pelo Autor que contradiz o objeto social descrito no Item 1.3 de seu Estatuto?*

Resposta: A resposta é negativa, consoante ao apresentado nas Fls. 655/666 pela Auditoria.

8) *As receitas percebidas pelo Autor têm sido empregadas no país e dentro do que estabelece seu objeto social? Em caso de comprovação de remessas para o exterior, justificar e fundamentar consoante documentos e demonstrações contábeis apresentadas.*

Resposta: A resposta é positiva, consoante ao apresentado nas Fls. 655/666 pela Auditoria.

9) *No entendimento desta perícia, a contestação do Réu em fls. 744 a 748 fundamentam a não imunidade tributária do Autor?*

Resposta: Consoante ao Art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e ao Art. 14 do Código Tributário Nacional, embasado na Auditoria apresentada as Fls. 655/666 e no Objeto Social descrito em seu Estatuto, não há fundamentação na cobrança do ICMS. Ademais, há reconhecimento de imunidade tributária, alegada pelo Autor, embasado, também, as Fls.779/792 e 794/812.

10) *Em seu entendimento e com base nos quesitos respondidos, houve legalidade no lançamento de crédito de ICMS por parte da Réu? Se afirmativo, justificar.*

Resposta: A resposta é negativa, não há incidência de parcela do ICMS sobre a operação realizada.

VII – QUESITOS DO REÚ (Fls. 857/858)

1) *Queira o Sr. Perito informar o objeto social da Sociedade Brasileira de Cardiologia;*

Resposta: Consoante ao Estatuto Social apresentado as Fls. 21/56, este Perito apresenta as atividades constantes como objeto social:

A SBC tem por objeto social:

- (a) congregar os médicos e demais profissionais da saúde que se interessem pela cardiologia, promovendo reuniões de caráter científico, tais como congressos, simpósios e cursos de atualização;
- (b) expandir, divulgar e incentivar, em todos os níveis, o conhecimento, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento das doenças cardiovasculares, desenvolvendo campanhas educativas em conjunto com o Poder Público e com outras entidades e associações;
- (c) desenvolver e estimular pesquisas médico-científicas, levantamentos epidemiológicos e intercâmbio científico e associativo com entidades congêneres nacionais e internacionais, com vistas a aprimorar os conhecimentos técnicos do país sobre a cardiologia;
- (d) divulgar, junto à sociedade civil, os aspectos epidemiológicos das doenças cardiovasculares, esclarecendo-a quanto às possibilidades de prevenção e tratamento;
- (e) promover a saúde, em caráter complementar e gratuito, mediante investigação, debate e proposição de soluções para os problemas de Saúde Pública relativos às doenças cardiovasculares, bem como estimular ou cobrar do Estado a implementação de medidas consideradas benéficas à população;
- (f) estabelecer diretrizes para utilização dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, objetivando a qualidade dos cuidados cardiovasculares aos pacientes;
- (g) promover eventos culturais e atividades museológicas ligadas à história da cardiologia, organizando biblioteca especializada, conservando documentos, informações, aparelhos e objetos de valor histórico, para conhecimento e visitação públicos;
- (h) zelar pelo nível ético, eficiência técnica e sentido social do exercício profissional da cardiologia, bem como promover a defesa dos interesses profissionais dos cardiologistas; e
- (i) encorajar a atividade cooperativista entre seus associados, desenvolvendo com as cooperativas eventualmente constituídas ações conjuntas para defesa profissional e melhoria da cultura profissional na cardiologia nacional.

2) *Queira o Sr. Perito informar a finalidade essencial da Sociedade Brasileira de Cardiologia;*

Resposta: Consoante as informações apresentadas no quesito anterior, a finalidade da Sociedade Brasileira de Cardiologia está transcrita em seu Objeto Social.

3) *Queira o Sr. Perito informar se a venda de bonés, camisetas, jalecos e outros itens se relaciona com a finalidade essencial da Sociedade Brasileira de Cardiologia.*

Resposta: Consoante ao Objeto Social transcrito no Estatuto Social, a resposta é negativa.

4) *Queira o Sr. Perito informar se Sociedade Brasileira de Cardiologia é inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro;*

Resposta: Consoante ao Objeto Social transcrito no Estatuto Social, a Sociedade Brasileira de Cardiologia não possui inscrição estadual conforme imagem a seguir.

SEFAZ-RJ Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro **SINCAD** Versão 4.2 build 20210831-7

Emitir comprovante de inscrição estadual e situação cadastral

Informe um dos campos para pesquisa:

CNPJ CPF Inscrição estadual

Exibir somente inscrições baixadas

f a q r k

CISC	Certidão de baixa de inscrição	CPF/CNPJ	Inscrição estadual	Condição da inscrição
Não há registros a serem listados.				
CISC - Comprovante de inscrição e de situação cadastral				

Sistema desenvolvido utilizando a resolução padrão 1024x768 TECNOLOGIA - ATI SEFAZ-RJ

5) *Queira o Sr. Perito informar o que prescrevia a legislação fluminense na ocasião da lavratura do auto de infração para as empresas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro que participassem de feiras e eventos no Estado do Rio de Janeiro.*

Resposta: A Legislação Fluminense na ocasião da lavratura do Auto de Infração era o Decreto 27.427/00 (Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro), que, em seu livro VI, art. 205:

Art. 205. A remessa de mercadoria deverá ser acobertada por Nota Fiscal Avulsa nos casos em que o remetente não esteja obrigado à inscrição no CADERJ ou se tratar de contribuinte inscrito no Cadastro de Pessoa Física Contribuinte - CPFC, não obrigado à emissão de documento fiscal.

§ 1.º Na hipótese deste artigo o ICMS será destacado e recolhido antecipadamente quando, pela quantidade de mercadoria ou outro fato observado pela fiscalização, ficar caracterizado caso de incidência do imposto.

§ 2.º O imposto de que trata o parágrafo anterior será arbitrado pela fiscalização, tomando como base o preço a ser praticado no evento.

§ 3.º O previsto no parágrafo anterior também se aplica aos stands de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes), exceto nos casos em que já tenha sido destacado o ICMS na Nota Fiscal de remessa para o evento, nos termos do artigo 203.

6) *Queira o Sr. Perito qualquer outro fato relevante para a elucidação na lide.*

Resposta: Este Perito prestou todos os esclarecimentos, nada a acrescentar. Reportamo-nos à conclusão do laudo pericial.

VIII – CONCLUSÃO

Por todo exposto, este Perito Judicial Contador apresenta a seguir seu Parecer Técnico que, segundo sua ótica, terão, o condão para elucidar as narrativas descritas nos autos do processo compendiado neste Parecer.

- O Auto de Infração nº 03.423652-1 (Fls. 59/61), lavrado no Processo Tributário Administrativo nº E04-33001020/2013, instaurado em 25/11/2013, lavrado pelo Estado do Rio de Janeiro/Procuradoria Geral do Estado no valor atualizado de R\$ 57.203,08 (sendo: R\$ 20.470,06 Valor Principal; R\$ 15.352,54 Multa; R\$ 14.215,96 Juros de Mora; R\$ 7.164,52 Multa Moratória) conforme demonstrado as Fl. 705, para exigir o recolhimento do ICMS e multa relativo as notas fiscais avulsas nº 432241, 432242, 432243, 432244 e 432245, apresentadas as Fls. 65/67 e 134/135.
- O Autor, consoante ao Art. 150, inciso VI, alínea C, da Constituição Federal e ao Art. 14 do Código Tributário Nacional, embasado na Auditoria apresentada as Fls. 655/666 e no Objeto Social descrito em seu Estatuto, discorda da cobrança de ICMS realizada pelo Réu, alegando imunidade tributária, embasado, também, as Fls.779/792 e 794/812.

No tocante a questão da imunidade suscitada pela parte autora, vejamos a Legislação:

- Art. 150, VI, c, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**”

➤ Art. 14 do Código Tributário Nacional:

“ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

➤ Alínea “C” do inciso IV do artigo 9º do Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001).

- Nesse sentido, resta em discussão se devido a cobrança do ICMS, tendo em vista a questão da imunidade tributária alegada pela parte Autora.

A seguir, Decisões que exemplificam este tema:

Processo: 0097527-03.2007.8.19.0001

Apelante: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA

Apelado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR FLAVIA ROMANO DE REZENDE

Data do Julgamento: 22/08/2012

TRIBUTARIO. IMUNIDADE. IPTU. AMPLITUDE DA NORMA CONSTITUCIONAL 'INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO' PARA FINS DE VER ACOLHIDA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO A IMUNIDADE DE IPTU. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE PROPOSITOS PREDOMINANTEMENTE CIENTÍFICOS. INVESTIMENTO EM BOLSAS DE ESTUDO NO EXTERIOR QUE NÃO DESCARACTERIZA A EXEGESE DO ART. 14 DO CTN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. RECURSO AO QUAL SE DA PROVIMENTO.

(.....)

VOTO

(.....)

Após a leitura atenta do estatuto, convenci-me de que é possível enxergar um viés nitidamente educacional nas atividades exercidas pelo Instituto Brasileiro de Cardiologia com uma preocupação evidente no aprimoramento dos profissionais com interesse na área de cardiologia e com a qualidade com que estes profissionais irão desempenhar o serviço para a coletividade.

Essa é, em realidade, a condição mais importante para que uma associação sem fins lucrativos goze de imunidade. O que justifica a não cobrança de tributos dessas entidades é o interesse público no seu desenvolvimento. A entidade deve atuar sem o propósito de lucro para os seus associados, pois se assim o fizer estara servindo fundamentalmente a satisfação dos interesses econômicos privados dessas pessoas.

(.....)

Sem embargo da d. decisão do juízo a quo, fácil é perceber que a Apelante reúne todos os requisitos para a fruição do benefício. A começar pelo significado da palavra 'educação' que, dmV, não pode ficar restrito, como pretende o Apelado, aos cursos ministrados com a aprovação do MEC, sob pena de se negar, por obvio, o almejado alcance que merece a diversificação do ensino.

(.....)

Qualquer entendimento divergente deve ser rechaçado diante da inequívoca constatação de que todos os esforços, tanto do Poder público como da sociedade, devem estar voltados para a educação, seja ela curricular ou não, pois inegável ser ela a matéria prima necessária ao desenvolvimento de qualquer nação, mesmo que circunscrita a um nicho específico da medicina, como é o caso da cardiologia.

(...)

Isto posto, da-se provimento ao recurso para reconhecer a imunidade tributária relacionada ao IPTU dos imóveis de propriedade da autora/apelante, assim como daqueles ocupados em razão de locação, nos termos do item “c” de fl. 09.

Processo: 0075616-56.2012.8.19.0001

Apelante: Município do Rio de Janeiro

Apelado: Sociedade Brasileira de Cardiologia

Relator: Desembargador Otávio Rodrigues

Data do Julgamento: 07/06/2017

ACÇÃO DECLARATÓRIA. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO, POIS A AUTORA COMPROVOU FAZER JUS À IMUNIDADE DE QUE TRATA O ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDO PERICIAL TAXATIVO NO SENTIDO DE QUE A AUTORA DEMONSTROU

PREENCHER OS REQUISITOS DETERMINADOS NO ARTIGO 14 DO CTN. ENTIDADE EDUCACIONAL EM SENTIDO AMPLO. PARECER DO MP NESSE SENTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

O MRJ alega que a autora não se qualifica como instituição de educação, mas dúvidas não existem de que se trata de uma entidade destinada também à atividade educacional, direcionada à capacitação e ao aperfeiçoamento da cardiologia, embora com atuação da defesa dos interesses da classe médica, como se vê do estatuto social de fls. 23/43.

Ademais, como bem assinalou o MP do primeiro grau, o objeto social da demandante indica que a atividade precípua da autora é a difusão intelectual dentre seus associados, prestando serviço relevante na emissão do grau de especialista em cardiologia, conforme exigência das entidades de ensino, além de realizar eventos, seminários, publicações e congressos de cunho científico, possuindo um viés nitidamente educacional.

(...)

O nosso TJRJ já consagrou que, nessas hipóteses, a instituição goza de imunidade tributária, como se vê da Apelação Cível nº 0097527-03.2007.8.19.0001, 20ª Câmara Cível, rel. Des. Flávia Romano de Rezende, julg. em 22/08/2012, sendo reconhecida na ocasião a imunidade tributária da Sociedade Brasileira de Cardiologia quanto ao IPTU:

Tributário. Imunidade. IPTU. Amplitude da norma constitucional 'Instituição de Educação' para fins de ver acolhida a fruição do benefício à imunidade de IPTU. Associação Civil sem fins lucrativos de propósitos predominantemente científicos. Investimento em bolsas de estudo no exterior que não descaracteriza a exegese do art. 14 do CTN. Sentença de improcedência que merece reforma. Recurso ao qual se dá provimento.

(...)

Verifica-se, portanto, que a autora se enquadra no conceito de entidade educacional em sentido amplo e atende às exigências dispostas na legislação, cumprindo o que dispõe o artigo 150, VI, "c", da CRFB/88, além dos arts. 9º, IV e 14, ambos do CTN, fazendo jus ao benefício da imunidade tributária no que tange ao ISSQN.

PARECER FINAL

Por tudo isso, após análise minuciosa dos autos do Processo nº 0081800-52.2017.8.19.0001, contendo 928 folhas, conclui esse Perito que a Autora atende às exigências dispostas na legislação, cumprindo o que dispõe o artigo 150, VI, “c”, da CRFB/88, além do Art. 14 do CTN, fazendo jus a imunidade tributária no que tange ao ICMS.

É o laudo.

Niterói, R.J., 31 de agosto de 2021



JHONNI GOMES CARVALHO
Perito Judicial - Contador
CRC/RJ 124869/O-8